

## **RESOLUÇÃO ARSP Nº 018, DE 30 DE MAIO DE 2018.**

*Dispõe sobre os procedimentos para regular a imposição de penalidades aos prestadores de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.*

A Diretoria Colegiada da Agência de Regulação dos Serviços Públicos do Estado do Espírito Santo - ARSP, no uso de suas atribuições legais e, no disposto no inciso XIII do art. 7º e no art. 18 da Lei Complementar nº 827, de 01 de julho de 2016, e no constante no processo administrativo ARSP nº 65116089;

Considerando que a ação fiscalizadora da ARSP visará, primordialmente, à educação e orientação dos agentes do setor de saneamento básico, à prevenção de condutas violadoras da lei e dos contratos, com os propósitos de garantir serviços eficientes e de qualidade aos usuários;

Considerando que compete a ARSP, no âmbito de suas atribuições de fiscalização das instalações e serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a apuração de infrações e aplicação de penalidades;

Considerando que as regras sobre as infrações praticadas pelos prestadores e as respectivas penalidades constituem instrumento essencial de regulação e fiscalização, seja para estimular a qualidade dos serviços, seja para punir as irregularidades verificadas;

Considerando a necessidade de se estabelecer procedimento específico para aplicação de penalidades de competência da ARSP;

Considerando a necessidade de se estabelecer critérios para definição do valor das multas a serem aplicadas pela fiscalização aos infratores.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Regulamentar os procedimentos para a imposição de penalidades aos prestadores de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

**Parágrafo único.** As penalidades previstas nesta Resolução serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções administrativas específicas, definidas na legislação vigente.

## **TÍTULO I**

### **DAS DEFINIÇÕES, INFRAÇÕES E PENALIDADES**

#### **Capítulo I**

##### **Das definições**

**Art. 2º** Para efeito de interpretação desta Resolução, entende-se por:

- I. ARSP: Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado do Espírito Santo;
- II. Conformidade: refere-se a um procedimento ou fato, proveniente de ações do Prestador de Serviços, que se encontra de acordo com os dispositivos legais que regulamentam a Concessão e em obediência com as normas técnicas, procedimentos e às instruções, que são adotados como boas práticas pelo setor e pelo próprio Prestador de Serviços;
- III. Constatação: fato ou situação verificada pela fiscalização. Pode haver a constatação de um serviço adequado, inclusive como ponto notável da unidade, como também a constatação de uma não conformidade.
- IV. Determinação: corresponde a uma ação solicitada pela agência reguladora e que deve ser cumprida pelo Prestador de Serviços no prazo especificado;
- V. Fiscalização Específica: ocorre com o objetivo de verificar se o prestador está atendendo a determinado requisito. É decorrente de uma demanda não programada e realizada nos seguintes casos: por solicitação do poder concedente, denúncias, informações da mídia, necessidade de averiguações detalhadas que forem geradas durante as outras formas de fiscalização.
- VI. Fiscalização Programada: é a fiscalização efetuada em campo, nas instalações do prestador de serviços, com periodicidade determinada, obedecendo a um calendário fixo previamente estabelecido. Trata-se de um procedimento proativo da Agência.

- VII.** Infração: inobservância de qualquer preceito desta resolução e das normas legais, regulamentares e contratuais aplicáveis, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas;
- VIII.** Não conformidade: refere-se a um procedimento ou fato, proveniente de ações do Prestador de Serviços, que se encontra em desacordo com os dispositivos legais que regulamentam a Concessão, podendo estar também em desobediência às normas técnicas, aos procedimentos e às instruções que são adotados como boas práticas pelo setor e pelo próprio Prestador de Serviços, exigindo uma ação para regularização dentro do prazo fixado pela agência fiscalizadora. As não-conformidades dão origem a uma recomendação ou a uma determinação;
- IX.** Prestador de Serviços: delegatário responsável pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água ou esgotamento sanitário;
- X.** Recomendação: corresponde a uma ação ou procedimento cujo atendimento pelo Prestador de Serviços é desejável, do ponto de vista de melhorias quanto às condições de atendimento técnico ou de segurança de instalações e pessoas, e que resguardará eventuais responsabilidades decorrentes de possível inadequação técnica/funcional;
- XI.** Serviço adequado: é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade de tarifas;
- XII.** TAC: Termo de Ajustamento de Conduta;
- XIII.** Usuário: pessoa física ou jurídica que se utilize dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.

## **Capítulo II**

### **Das infrações e penalidades**

#### **Seção I**

#### **Das disposições gerais**

**Art. 3º** As infrações às disposições desta Resolução, bem como às normas legais aplicáveis sujeitarão o infrator, conforme a sua natureza, às seguintes penalidades:

**I** - Advertência;

**II** - Multa.

**§ 1º.** Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.

**§ 2º.** As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas após comunicação ao prestador de serviços por meio de Termo de Notificação, nos termos do artigo 19 desta Resolução.

**§ 3º.** A aplicação de sanção pela ARSP não exime o prestador de serviços de efetuar as ações que visem ao cumprimento das medidas necessárias à regularização das não-conformidades constatadas, bem como à reparação dos efeitos sobrevindos das infrações.

**Art. 4º** Na hipótese de ocorrência concomitante de mais de uma infração, as penalidades correspondentes a cada uma delas poderão ser aplicadas simultânea e cumulativamente, sendo vedado o bis in idem.

**Art. 5º** Verifica-se a reincidência quando o prestador de serviços comete nova infração idêntica à qual se aplicou penalidade anterior, em caráter definitivo e na mesma área de abrangência do respectivo contrato de prestação dos serviços.

**§ 1º.** Consideram-se idênticas as infrações que tenham sido objetivamente descritas no mesmo dispositivo desta Resolução.

**§ 2º.** A penalidade em caráter definitivo será assim considerada a partir da data em que não couber recurso acerca da decisão final da ARSP, ainda que seja possível a interposição de pedido de revisão previsto no artigo 34.

**§ 3º.** Não se caracterizará a reincidência se, entre a data da decisão em caráter definitivo relativa à penalidade precedente e a data de emissão do Termo de Notificação que identificar a nova infração, tiver decorrido período de tempo superior a 2 (dois) anos.

**§ 4º.** Não se caracteriza reincidência o caso de infrações que, embora idênticas, sejam pontuais e que não guardem identidade de causa.

**Art. 6º** Ocorrendo a reincidência, proceder-se-á da seguinte forma:

**I** – Aplicar multa correspondente ao Grupo 1, para os casos anteriormente puníveis com advertência;

**II** - Para os Grupos de 1 a 4, a multa será majorada em 30% (trinta por cento) sobre o valor da penalidade deliberado em caráter definitivo.

## **Seção II**

### **Da Advertência**

**Art. 7º** A penalidade de advertência será aplicada nas hipóteses estabelecidas no artigo 11 da presente Resolução.

**Parágrafo Único** - Constatada a situação prevista no caput, a ARSP emitirá Termo de Notificação podendo estabelecer um prazo para proceder a regularização do ato, sob o risco de lavratura do Auto de Infração no caso de não regularização.

## **Seção III**

### **Da Multa**

**Art. 8º** A penalidade de multa será aplicada nas hipóteses estabelecidas nos artigos 12, 13, 14 e 15 da presente Resolução, a variar conforme a gravidade.

**§ 1º.** Constatada a situação prevista no caput, a ARSP emitirá Termo de Notificação devendo, exceto nas infrações descritas no Art. 15, estabelecer um prazo para proceder a regularização do ato, sob o risco de lavratura do Auto de Infração no caso de não regularização.

**§ 2º.** Para as penalidades constantes no artigo 15 desta resolução, a não conformidade deverá ser regularizada de imediato.

**Art. 9º** As infrações sujeitas à penalidade de multa classificam-se em quatro grupos, de acordo com sua gravidade, a seguir indicados:

**I** – Grupo 1: estas infrações serão punidas com multa no valor de 0,1% a 18,0% do valor da multa máxima especificada no contrato de prestação dos serviços;

**II** – Grupo 2: estas infrações serão punidas com multa no valor de 18,0% a 35,0% do valor da multa máxima especificada no contrato de prestação dos serviços;

**III** – Grupo 3: estas infrações serão punidas com multa no valor de 35,0% a 55,0% do valor da multa máxima especificada no contrato de prestação dos serviços;

**IV** – Grupo 4: estas infrações serão punidas com multa no valor de 55,0% a 76,9% do valor da multa máxima especificada no contrato de prestação dos serviços;

**§ 1º.** As transgressões que não forem corrigidas no prazo estabelecido pela Agência Reguladora serão acrescidas de multa diária no valor de 1% do valor da multa máxima especificada no contrato de prestação dos serviços, por dia de atraso.

**§ 2º.** Caso o contrato de prestação dos serviços não estabeleça o valor máximo da multa, em separado ou conjuntamente, esta será de 10% (dez por cento) do faturamento líquido médio mensal obtido pelo prestador no Município.

**§ 3º.** Para fim de cálculo do faturamento líquido médio mensal, deverá ser considerado o exercício financeiro anterior ao ano em que se aplicará a multa.

**Art. 10º** A multa diária será aplicada sempre que as transgressões não forem corrigidas no prazo estabelecido pela Agência Reguladora.

**§ 1º.** Constatada a situação prevista no caput, o Termo de Notificação e o Auto de Infração deverão indicar que a não correção da transgressão no prazo estabelecido pela Agência Reguladora resultará na aplicação da multa diária, nos termos estabelecidos no artigo anterior.

**§ 2º.** As multas diárias se limitam ao valor máximo da multa prevista no contrato de prestação de serviço ou outro instrumento que venha a subsidiar a prestação do serviço.

**§ 3º.** A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado regularizar a situação que deu causa à lavratura do auto de infração, desde que comprovada a regularização em até 15 dias úteis.

**§ 4º.** Não comprovada a regularização em até 15 dias úteis, a multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar à ARSP documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

**§ 5º.** Caso o Diretor de Regulação do Saneamento Básico e Infraestrutura Viária verifique que a situação que deu causa à lavratura do Auto de Infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser

aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas nesta Resolução.

§ 6º. Por ocasião do julgamento de eventual recurso contra o Auto de Infração, o Diretor de Regulação do Saneamento Básico e Infraestrutura Viária deverá, em caso de procedência da autuação, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado, para posterior execução.

§ 7º. O valor da multa será consolidado e executado após o julgamento final, nos casos em que a infração não tiver cessado.

§ 8º. A celebração do termo de ajustamento de conduta encerrará a contagem da multa diária.

#### **Seção IV** **Das Infrações**

**Art. 11º** O cometimento das infrações abaixo relacionadas sujeitará o infrator à penalidade de advertência:

- I. Deixar de manter organizada e/ou atualizada todas as informações do cadastro comercial e demais informações, na forma exigida nos regramentos vigentes;
- II. Deixar de manter à disposição dos usuários, pelo sítio na Internet e nos locais de atendimento ao público, exemplares da legislação e normativos pertinentes, conforme estabelecido nos regramentos vigentes;
- III. Deixar de prestar informações solicitadas pelos usuários com exceção daquelas protegidas por sigilo em razão de estratégia empresarial ou de segurança, nas condições e no prazo estabelecido nos regramentos vigentes;
- IV. Deixar de constar na fatura, de forma destacada, o número telefônico do prestador de serviços e o endereço na internet para atendimento aos usuários, bem como a forma de contato com a ARSP, e demais informações exigidas nos regramentos vigentes;
- V. Deixar de identificar as unidades operacionais e instalações pertencentes ao sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, inclusive quanto ao horário de funcionamento dos postos de atendimento ao usuário;
- VI. Deixar de prover as áreas de risco das instalações com sinalização de risco e/ou avisos de advertência de forma adequada à visualização de terceiros;

- VII.** Deixar de prover as áreas de risco com estruturas e equipamentos de segurança que possam evitar a ocorrência de acidentes e o acesso de terceiros a área física das unidades operacionais.

**Art. 12º** O cometimento das infrações abaixo relacionadas sujeitará o infrator à penalidade de multa do Grupo 1:

- I.** Deixar de manter registro organizado e/ou atualizado das reclamações e/ou solicitações dos usuários,
- II.** Deixar de manter atualizado junto à ARSP o endereço completo, inclusive os respectivos sistemas de comunicação que possibilitem fácil acesso à empresa;
- III.** Deixar de possuir e/ou deixar de manter atualizado sítio na internet para acesso dos usuários que contenha as informações e acessibilidades exigidas pelos regramentos vigentes;
- IV.** Deixar de informar ao usuário titular sobre a reclassificação da unidade usuária, conforme prazos e condições estabelecidos nos regramentos vigente;
- V.** Deixar de efetuar a religação e/ou restabelecimento dos serviços nas unidades usuárias, nas condições e prazos definidos nos regramentos vigente;
- VI.** Deixar de realizar as aferições nos medidores de volume conforme prazos e condições estabelecidas nos regramentos vigentes;
- VII.** Deixar de informar ao usuário titular sobre a substituição dos medidores de volume, nas condições e formas previstas nos regramentos vigentes;
- VIII.** Negar ou retardar a ligação e o início do abastecimento do usuário justificando indisponibilidade de medidor de volume no mercado;
- IX.** Deixar de disponibilizar, no mínimo, seis datas opcionais de vencimento de fatura, para escolha do usuário;
- X.** Deixar de informar aos usuários as alterações no calendário de leitura e faturamento, conforme condições previstas nos regramentos vigentes;
- XI.** Deixar de entregar as faturas aos usuários, na forma e nos prazos estabelecidos no regramento vigente;
- XII.** Deixar de informar aos usuários sobre seus direitos e obrigações definidos nos regramentos vigentes;
- XIII.** Deixar de comunicar ao usuário titular, nas formas estabelecidas na lei, sobre a necessidade de proceder à correções e/ou adequações técnicas, quando constatada deficiências nas instalações prediais de água e esgoto.



**Art. 13º** O cometimento das infrações abaixo relacionadas sujeitará o infrator à penalidade de multa do Grupo 2:

- I. Deixar de classificar e cadastrar corretamente as ligações e/ou unidades usuárias de acordo com o estabelecido nos regramentos vigentes;
- II. Não dispor de estrutura e recursos humanos adequados para atendimento aos usuários, nas formas e condições do regramento vigente;
- III. Deixar de realizar o atendimento telefônico adequado aos usuários, na forma exigida pelos regramentos vigentes;
- IV. Deixar de realizar procedimentos adequados nos postos e locais de atendimento;
- V. Deixar de realizar o atendimento com cortesia, por meio de pessoal devidamente identificado, capacitado e atualizado nos locais de atendimento ao público;
- VI. Deixar de fornecer ao usuário protocolo numerado do atendimento conforme regramento vigente;
- VII. Deixar de divulgar com antecedência, nas formas e/ou prazos exigidos pelos regramentos vigentes, as suspensões e/ou paralisações dos serviços;
- VIII. Deixar de atender às reclamações, solicitações e/ou pedidos de serviços do usuário nos prazos e/ou condições estabelecidos regramentos vigentes;
- IX. Deixar de adotar todas as providências com vistas a viabilizar a prestação de serviços contratados até o ponto de entrega de água e/ou coleta de esgoto, nas condições previstas no regramento vigente.
- X. Deixar de efetuar, tempestivamente, reparos de caráter urgente nos sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, conforme regramento vigente;
- XI. Deixar de zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços;
- XII. Deixar de dispor de pessoal técnico legalmente habilitado, próprio e/ou de terceiros, para a operação e manutenção das unidades operacionais, de modo a assegurar a qualidade e a eficiência das atividades, a segurança das pessoas e dos bens;
- XIII. Deixar de instalar equipamentos de medição de volume nas unidades usuárias, salvo nos casos específicos excepcionados no regramento vigente;
- XIV. Deixar de cumprir os prazos de vistoria e/ou de execução da ligação de água e/ou esgoto previstos no regramento vigente;
- XV. Deixar de ressarcir os danos causados aos usuários nas situações descritas em regulamento da ARSP;

- XVI.** Deixar de manter os laboratórios de análises físico-químicas e microbiológicas em condições de organização e limpeza, com adequado armazenamento e conservação dos produtos químicos e/ou reagentes e equipamentos calibrados.

**Art. 14º** O cometimento das infrações abaixo relacionadas sujeitará o infrator à penalidade de multa do Grupo 3:

- I.** Fornecer água com pressão em desacordo com os limites estabelecidos pelas normas técnicas e regramentos vigentes;
- II.** Deixar de realizar a medição do consumo de água tratada, a estimativa do volume de esgoto coletado e/ou o faturamento em conformidade com os regramentos vigentes;
- III.** Deixar de cumprir as normas técnicas, os procedimentos e/ou requisitos estabelecidos em regramento vigente para a implantação de todas as infraestruturas necessárias para a adequada prestação de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- IV.** Deixar de realizar operação e manutenção adequada das unidades integrantes dos sistemas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, de acordo com as exigências dos regramentos vigentes;
- V.** Deixar de cumprir determinação da ARSP, relativa à matéria de sua competência, nos prazos estabelecidos em regramento vigente, ou em qualquer notificação formal;
- VI.** Prestar serviço de abastecimento de água ou esgotamento sanitário ao usuário sem contrato de adesão ou especial ou com contrato em desacordo com o exigido no regramento vigente;
- VII.** Não fornecer ao usuário cópia do contrato de adesão ou especial, até a data de apresentação da primeira fatura;
- VIII.** Realizar leituras, faturamentos e/ou outras cobranças de serviços em desconformidade com o que dispõe o regramento vigente;
- IX.** Deixar de realizar a compensação do faturamento ao usuário titular na forma estabelecida pelo regramento vigente;
- X.** Deixar de restituir valores recebidos indevidamente na forma estabelecida pelo regramento vigente;
- XI.** Deixar de encaminhar e/ou fornecer informações e documentos à ARSP, na forma e nos prazos estabelecidos nos regramentos vigente;

- XII.** Realizar ligações de esgoto sanitário na rede de águas pluviais, exceto nos sistemas unitários devidamente autorizados pelo órgão competente.

**Art. 15º** O cometimento das infrações abaixo relacionadas sujeitará o infrator à penalidade de multa do Grupo 4:

- I.** Deixar de utilizar as tarifas e preços estabelecidos pela ARSP para a prestação de serviços, excetuados os casos de contrato especial de consumo, desde que previamente analisados pela ARSP;
- II.** Suspender e/ou interromper indevidamente a prestação dos serviços, nos prazos e condições estabelecidos nos regramentos vigentes;
- III.** Deixar de realizar as melhorias para o sistema de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, nos termos do contrato de prestação dos serviços, do plano municipal de saneamento básico, bem como de suas posteriores revisões e alterações;
- IV.** Deixar de cumprir as metas nos prazos previstos nos contratos de prestação dos serviços, nos planos municipais de saneamento básico, bem como suas posteriores revisões e alterações;
- V.** Deixar de comunicar aos usuários, qualquer anormalidade na qualidade da água distribuída, que possa colocar em risco a sua saúde;
- VI.** Deixar de realizar controle de qualidade da água bruta, tratada e distribuída à população de acordo com o disposto na legislação e regramento vigente.
- VII.** Fornecer água fora dos padrões de potabilidade estabelecidos na legislação e regramento vigentes;
- VIII.** Não dar publicidade à qualidade da água distribuída nos termos da legislação e regramento vigente.
- IX.** Estabelecer medidas e procedimentos de racionamento no abastecimento de água em desconformidade com os normativos vigentes;
- X.** Realizar o despejo de esgotos, após o tratamento, em condições inferiores aos padrões exigidos pelos planos de saneamento, pelas normas ambientais pertinentes e pelos órgãos competentes, de forma que tipifique ineficiência do tratamento.
- XI.** Fornecer informação falsa à ARSP, ao Poder Concedente ou aos usuários;
- XII.** Aplicar multas aos usuários em desconformidade com o estabelecido nos regramentos vigentes;

- XIII.** Restringir, obstar ou dificultar, de qualquer forma, o acesso às instalações, documentos e quaisquer outras fontes de informações pertinentes às atividades da Agência no exercício de suas funções.

## **Seção V**

### **Da Recomendação de Caducidade da Delegação**

**Art. 16º** A aplicação da caducidade da delegação é de competência do titular dos serviços, que poderá promovê-la por sua iniciativa ou mediante recomendação da ARSP.

**§ 1º.** A recomendação da ARSP para declaração da caducidade da delegação deverá ser precedida da verificação da inadimplência do prestador de serviço em processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**§ 2º.** A ARSP não recomendará a declaração de caducidade ao titular dos serviços sem antes comunicar ao prestador de serviços, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos nos incisos do artigo 17, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos do contrato de prestação dos serviços e desta Resolução.

**§ 3º.** A eventual negativa do titular dos serviços em declarar a caducidade, não impede que a ARSP aplique as demais penalidades, de acordo com os critérios desta Resolução.

**Art. 17º** A ARSP poderá propor ao titular dos serviços, ao seu critério, e de forma fundamentada, a caducidade da delegação quando:

- I** – Ficar caracterizada grave e reiterada inexecução total ou parcial do contrato de prestação de serviços;
- II** – O prestador de serviços paralisar os serviços ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito e força maior;
- III** – O prestador de serviços perder a condição econômica, técnica ou operacional para manter a adequada prestação dos serviços delegados;
- IV** – O prestador de serviços não solucionar as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- V** – O prestador de serviços for condenado em decisão transitada em julgado por sonegação de tributos.

## **TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS**

### **Capítulo I Da Fase Preliminar**

#### **Seção I Da Fiscalização**

**Art. 18º** A fiscalização da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário será realizada pelo Diretor de Regulação do Saneamento Básico e Infraestrutura Viária da ARSP, por intermédio dos servidores da ARSP com capacitação técnica para tal ato.

#### **Seção II Da Notificação**

**Art. 19º** Constatada a ocorrência de não conformidades, o servidor notificará o prestador de serviços, por remessa postal com Aviso de Recebimento ou protocolo, através do Termo de Notificação, contendo:

- I** – identificação do órgão fiscalizador;
- II** – identificação do prestador de serviços;
- III** – número do Termo de Notificação;
- IV** – identificação da não conformidade e/ou determinação e/ou recomendação de ações a serem empreendidas pela notificada, bem como prazo para seu cumprimento e para correção da transgressão, se for o caso;
- V** – identificação da penalidade cabível, inclusive quanto ao valor, na hipótese de multa;
- VI** – local, dia e hora da constatação da não conformidade;
- VII** – indicação do prazo de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação de defesa prévia;
- VIII** – identificação e assinatura do servidor responsável pela fiscalização;

**§ 1º.** O Termo de Notificação será emitido em duas vias.

§ 2º. A primeira via do Termo de Notificação será entregue no local da fiscalização ao funcionário do prestador de serviços ou na sede do prestador de serviços, por meio de protocolo ou mediante remessa postal com Aviso de Recebimento.

§ 3º. O funcionário do prestador de serviços, ao receber o Termo, deverá apor o ciente, registrar sua identificação e a data, para fins de contagem do prazo para a correção da não-conformidade, bem como para apresentação da defesa prévia.

§ 4º. A segunda via do Termo de Notificação permanecerá em poder do servidor que proceder à fiscalização, devendo ser juntada aos autos do processo respectivo.

§ 5º. O servidor que proceder à fiscalização anexará às vias do Termo de Notificação documentos, dados, fotos, ou quaisquer outras informações que contribuam para a comprovação da ocorrência e/ou da providência apontada.

## **Capítulo II**

### **Da Fase de Defesa Prévia**

**Art. 20º** O notificado terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado do recebimento do Termo de Notificação, para apresentar defesa prévia, endereçada ao Diretor de Regulação do Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, inclusive juntando os elementos de informação que julgar convenientes.

§ 1º. A defesa prévia a ser apresentada, além de sua fundamentação e sob pena de não ser apreciada, deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – ser redigida em português;

II – o cargo da autoridade a quem é dirigida;

III – o número do processo administrativo registrado junto à ARSP;

IV – o número do Termo de Notificação;

V – o nome, o endereço e a qualificação do representante legal do notificado;

VI – o local, a data e a assinatura.

§ 2º. Para fins de cumprimento do inciso V do § 1º deste artigo, o notificado deverá juntar à peça de defesa prévia o seu contrato social ou estatuto e outros documentos que comprovem os poderes de representação legal.

§ 3º. Quando da análise da defesa prévia, o Diretor de Regulação do Saneamento Básico e Infraestrutura Viária poderá solicitar outras informações julgadas necessárias ao melhor esclarecimento dos fatos relatados, observado o prazo de 15 dias úteis, a contar da solicitação, para manifestação do prestador.

§ 4º. O Diretor de Regulação do Saneamento Básico e Infraestrutura Viária poderá, excepcionalmente, conceder prorrogação do prazo para apresentação de defesa prévia, desde que solicitada tempestivamente e devidamente justificada pela notificada.

§ 5º. Decorrido o prazo sem apresentação de defesa prévia, ter-se-á como aceito pelo prestador de serviços o disposto no Termo de Notificação, inclusive quanto ao prazo indicado para cumprimento da determinação.

§ 6º. Caso o prestador de serviços deposite anualmente cópias dos documentos indicados no parágrafo segundo, estará dispensado, durante o respectivo ano, da apresentação dos documentos junto a cada defesa prévia, se responsabilizando pela atualização sempre que houver alterações posteriores ao depósito.

### **Capítulo III**

#### **Da Fase de Saneamento do Procedimento e Aplicação da Sanção**

##### **Seção I**

##### **Do Parecer Técnico**

**Art. 21º** Esgotado o prazo para defesa prévia do notificado, os Especialistas emitirão parecer técnico:

- I – de conformidade, quando não forem observadas irregularidades;
- II – de não conformidade, quando forem constatadas irregularidades.

**Art. 22º** Após o recebimento e análise do parecer técnico, o Diretor de Regulação do Saneamento Básico e Infraestrutura Viária poderá, de forma motivada, alternativamente:

- I - Acolher a defesa prévia e determinar o arquivamento do Termo de Notificação;
- II – Rejeitar a defesa prévia e lavrar o Auto de Infração;
- III – Certificar a intempestividade da defesa prévia ou a omissão do prestador de serviços em apresentá-la, lavrando, por conseguinte, o Auto de Infração.

## **Seção II**

### **Da Autuação**

**Art. 23º** O Auto de Infração será lavrado pelo Diretor de Regulação do Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, devendo conter:

**I** – o número do Auto e do processo administrativo registrado junto à ARSP, a identificação do órgão fiscalizador e o seu endereço;

**II** – o nome, número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e o endereço do autuado;

**III** – a descrição dos fatos ou dos atos constitutivos das infrações, a indicação dos dispositivos legais ou contratuais infringidos e as respectivas penalidades;

**IV** – a indicação do prazo de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação de defesa ou cumprimento da penalidade;

**V** – identificação do representante do órgão fiscalizador, com seu cargo, número da matrícula e assinatura;

**VI** – local e data da lavratura.

**§ 1º.** O Auto de Infração será emitido em duas vias, destinando-se a primeira via à autuada e a segunda via para os autos do processo respectivo.

**§ 2º.** O Auto de Infração será expedido ao prestador de serviços, por remessa postal com Aviso de Recebimento ou Protocolo.

**§ 3º.** Lavrado, o Auto de Infração não poderá ser inutilizado nem sustada a sua tramitação.

**§ 4º.** O Auto de Infração será acompanhado de cópia da decisão denegatória da defesa prévia.

## **Seção III**

### **Da Defesa**

**Art. 24º** O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado do recebimento do Auto de Infração, sob pena de revelia, para apresentar defesa endereçada ao Diretor de Regulação do Saneamento Básico e Infraestrutura Viária da ARSP ou cumprir a penalidade.

**Parágrafo único.** Será concedido desconto de 30% (trinta por cento), na hipótese de o prestador de serviços cumprir a penalidade de multa, renunciando expressamente ao direito de interpor defesa.



**Art. 25º** A defesa a ser apresentada, além de sua fundamentação e sob pena de não ser apreciada, deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I – ser redigida em português;
- II – o cargo da autoridade a quem é dirigida;
- III – o número do processo administrativo registrado junto à ARSP;
- IV – o número do Auto de Infração;
- V – o nome, o endereço e a qualificação do representante legal do autuado;
- VI – o local, a data e a assinatura.

§ 1º. Para fins de cumprimento do inciso V deste artigo, o autuado deverá juntar à peça de defesa o seu contrato social ou estatuto e outros documentos que comprovem os poderes de representação legal.

§ 2º. Caso o prestador de serviços deposite anualmente cópias dos documentos indicados no parágrafo primeiro, estará dispensado, durante o respectivo ano, da apresentação dos documentos junto a cada defesa, se responsabilizando pela atualização sempre que houver alterações posteriores ao depósito.

#### **Seção IV** **Do Julgamento da Defesa**

**Art. 26º** O processo, instruído e saneado, deverá ser encaminhado pelo Diretor de Regulação do Saneamento Básico e Infraestrutura Viária da ARSP, com seu relatório e voto, para julgamento pela Diretoria Colegiada da ARSP.

**Parágrafo único.** Compete ao Diretor de Regulação do Saneamento Básico e Infraestrutura Viária da ARSP apreciar os requisitos previstos no artigo 25, bem como verificar a tempestividade da peça apresentada.

**Art. 27º** Compete à Diretoria Colegiada da ARSP julgar as autuações aplicadas com base nesta Resolução.

§ 1º. O Auto de Infração será anulável em caso de falha formal, hipótese em que será lavrado novo Auto de Infração, nos termos desta resolução, salvo se o erro for convalidável e/ou não acarretar prejuízo para o direito de defesa.

§ 2º. O Auto de Infração será arquivado se for julgado improcedente.

**Art. 28º** Da decisão da Diretoria Colegiada da ARSP que acatar as razões da defesa e julgá-la procedente, o Diretor de Regulação do Saneamento Básico e Infraestrutura Viária da ARSP, por remessa postal com Aviso de Recebimento ou protocolo, cientificará o autuado de seu provimento, dando-se por encerrada a autuação.

**Art. 29º** Julgadas improcedentes as razões da defesa pela Diretoria Colegiada, o Diretor de Regulação do Saneamento Básico e Infraestrutura Viária da ARSP cientificará o autuado, por remessa postal com Aviso de Recebimento ou protocolo, para cumprimento da penalidade ou interposição do recurso.

**Parágrafo único.** A ciência referenciada no caput será acompanhada de cópia da decisão.

## **Capítulo IV**

### **Da Fase do Procedimento Recursal e Revisional**

#### **Seção I**

#### **Do Recurso**

**Art. 30º** Da decisão da Diretoria Colegiada da ARSP caberá recurso ao Conselho Consultivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da ciência do autuado.

**Art. 31º** O recurso, que deverá atender aos requisitos básicos previstos no artigo 25 desta Resolução, será interposto perante a Diretoria Colegiada da ARSP, que o encaminhará ao Conselho Consultivo, para julgamento.

**Parágrafo único.** O recurso terá efeito suspensivo.

**Art. 32º** Da decisão do Conselho Consultivo que acatar as razões do recurso interposto e julgá-lo procedente, o Diretor Geral da ARSP, por remessa postal com Aviso de Recebimento ou protocolo, cientificará o Recorrente do seu provimento.

**Art. 33º** Da decisão do Conselho Consultivo que julgar improcedentes as razões do recurso interposto, o Diretor Geral da ARSP, por remessa postal com Aviso de Recebimento ou protocolo, cientificará o Recorrente da advertência ou do pagamento da multa aplicada, no prazo previsto, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial por execução fiscal.

**Parágrafo único.** A ciência referenciada no caput será acompanhada de cópia da decisão.

## **Seção II**

### **Do Pedido de Revisão**

**Art. 34º** Havendo fato novo que altere ou modifique decisão em processo sancionador, poderá ser interposto pedido de revisão ao Conselho Consultivo, para reapreciação da matéria.

**§ 1º.** O pedido de revisão deverá atender aos requisitos básicos previstos no artigo 25 desta Resolução.

**§ 2º.** O pedido de revisão não terá efeito suspensivo.

## **Capítulo V**

### **Da Fase de Publicidade**

**Art. 35º** As penalidades aplicadas em caráter definitivo, consoante conceitua o artigo 5º, § 2º, desta Resolução, deverão ser divulgadas mediante publicação do extrato resumido da decisão final, o que se fará obrigatoriamente no Diário Oficial e no sítio oficial da ARSP na Internet, sem prejuízo de outros meios, a critério da Diretoria Colegiada.

**Parágrafo Único.** As penalidades aplicadas em caráter definitivo possuem caráter auto-executório e produzem efeitos jurídicos após a notificação do prestador de serviços, independentemente da publicação a que se refere o *caput*.

## **Capítulo VI**

### **Do Termo de Ajustamento de Conduta**

**Art. 36º** A Diretoria Colegiada da ARSP poderá firmar com o prestador de serviços, antes ou depois da instauração do processo sancionador, termo de compromisso de ajustamento de conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para a correção de irregularidades ou pendências, visando assegurar a normalidade dos serviços prestados e resguardar o interesse público, dele constando obrigatoriamente:

**I** – a data e a qualificação das partes;

- II – a irregularidade ou pendência, com a respectiva fundamentação legal;
- III – os termos ajustados para a correção da irregularidade ou pendência;
- IV – o prazo para a correção;
- V – multa pelo seu descumprimento, cujo valor será correspondente ao montante da penalidade que seria aplicada, acrescido de 20% (vinte por cento).

## **Capítulo VII Dos Prazos**

**Art. 37º** Os prazos são contados a partir da data de recebimento da notificação, através de remessa postal com Aviso de Recebimento ou protocolo, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo único.** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia que não houver expediente na ARSP, ou este for encerrado antes do horário normal de funcionamento.

## **Capítulo VIII Das Disposições Finais**

**Art. 38º** A aplicação desta resolução será subsidiária das normas específicas do titular do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário e dos contratos que regem a prestação desses serviços.

**Art. 39º** Os casos omissos nesta Resolução serão submetidos à decisão da Diretoria Colegiada da ARSP.

**Art. 40º** Esta resolução entra em vigor após 45 (quarenta e cinco) dias corridos de sua publicação e se aplica aos processos sancionatórios que estejam em curso, sem prejuízo para os atos processuais que já tenham sido praticados.

**\*Publicada no DIO em 01/06/2018.**

**Antônio Júlio Castiglioni Neto**

Diretor Geral

Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 955 – Enseada do Suá – CEP 29050-335 Tel: 3636-8500  
gabinete@arsp.es.gov.br

**Carlos Yoshio Motoki**

Diretor de Gás Natural e Energia

**Kátia Muniz Côco**

Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária

**Paulo Ricardo Meinicke**

Diretor Administrativo e Financeiro